

## 1 – INTRODUÇÃO

Trata da análise da matéria essencialmente contábil, da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, referente a PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2023- SRP, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÕES DE SISTEMAS SOLARES FOTOVOLTÁICOS, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERTINENTES, EM 10 (DEZ) PRÉDIOS PÚBLICO TOTALIZANDO POTÊNCIA DE 501,6KWP, PARA ATENDER TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA QUE CONSTITUI O ANEXO I DO EDITAL.”

O presente parecer se prende na apreciação da qualificação econômico-financeira e tem por fundamentos o Processo Licitatório n° 009/2023 – SRP, nos termos das Leis Federais n° 8.666/1993; Lei Federal n° 10.520/2002, da Lei Complementar n° 123/2006, da Lei n° 11.488/2007, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto n° 8.538/2015, do Decreto n° 7.746/2012, da Resolução n. 7/2005-CNJ, da Resolução n. 114/2010-CNJ, e ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, bem como, demais atos normativos que sejam pertinentes à averiguação.

## 2 - DO EDITAL

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por global, que tem por objeto a contratação de empresa “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÕES DE SISTEMAS SOLARES FOTOVOLTÁICOS, INCLUSIVE COM FORNECIMENTO DE**



# Hugo

## Contabilidade



**MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERTINENTES, EM 10 (DEZ) PRÉDIOS PÚBLICO TOTALIZANDO POTÊNCIA DE 501,6KWP, PARA ATENDER TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E TERMO DE REFERÊNCIA QUE CONSTITUI O ANEXO I DO EDITAL”**

Determina o edital, através dos itens 9.1.3, a necessidade de ser realizada análise econômico-financeira das licitantes participantes, tendo por fim averiguar a capacidade das empresas no cumprimento do edital e de futuro contrato. Estas análises percorrem obrigações nos seguintes temas:

### **9.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira**

**b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (Registrado nos órgãos competentes); Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a 1 (um) ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento. (Registrado nos órgãos competentes); O Balanço Patrimonial exigível na forma da Lei compreende o Balanço Patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário e das Demonstrações Contábeis - DRE, (DFC, DMPL, etc), Notas Explicativas, com o devido**

**registro na Junta Comercial, já para as empresas que optaram pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED fica substituído a exigibilidade do registro na Junta Comercial pela apresentação do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.**

### 3 – DA ANÁLISE E PARECER CONTÁBIL

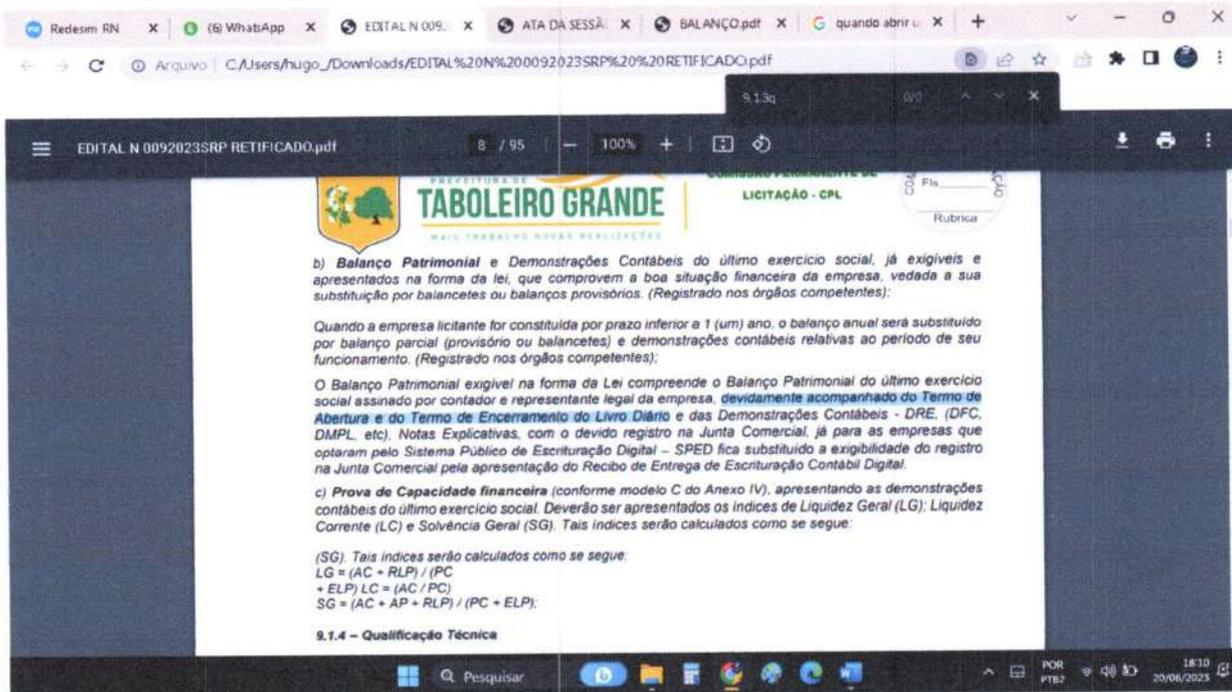
Isto posto, e conforme solicitação do pregoeiro, conforme consta em cópia da ata do dia treze de junho de dois mil e vinte e três, a seguir serão apresentadas as análises da qualificação econômico-financeira referente ao Pregão Presencial nº 009/2023-SRP da empresa licitante GUARANI SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ 34.990.626/0001-04, com inscrição estadual nº 205266924, e número de registro na Junta Comercial do Rio Grande do Norte NIRE Nº 24200814141

O edital é expresso no item 9.1.3 na letra b) onde diz, ora epigrafado “ **devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário**”, conforme imagem capturada e grifada em edital abaixo:



# Hugo

## Contabilidade



A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

### CAPÍTULO II

#### DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Este documento foi assinado digitalmente por Hugo Ricardo Fernandes Torres.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 658D-E4F0-B819-AF06.



# Hugo

## Contabilidade

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA, 100 e 122. § 9º-

- A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caputcaput.

Já pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:



# Hugo Contabilidade

“Enunciado

**Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.**

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”III

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”

Para efetivar o desenquadramento, deve-se encaminhar declaração de desenquadramento para, e solicitar o seu processamento e arquivamento. Também, deverá promover a alteração do nome empresarial para fazer constar expressamente o



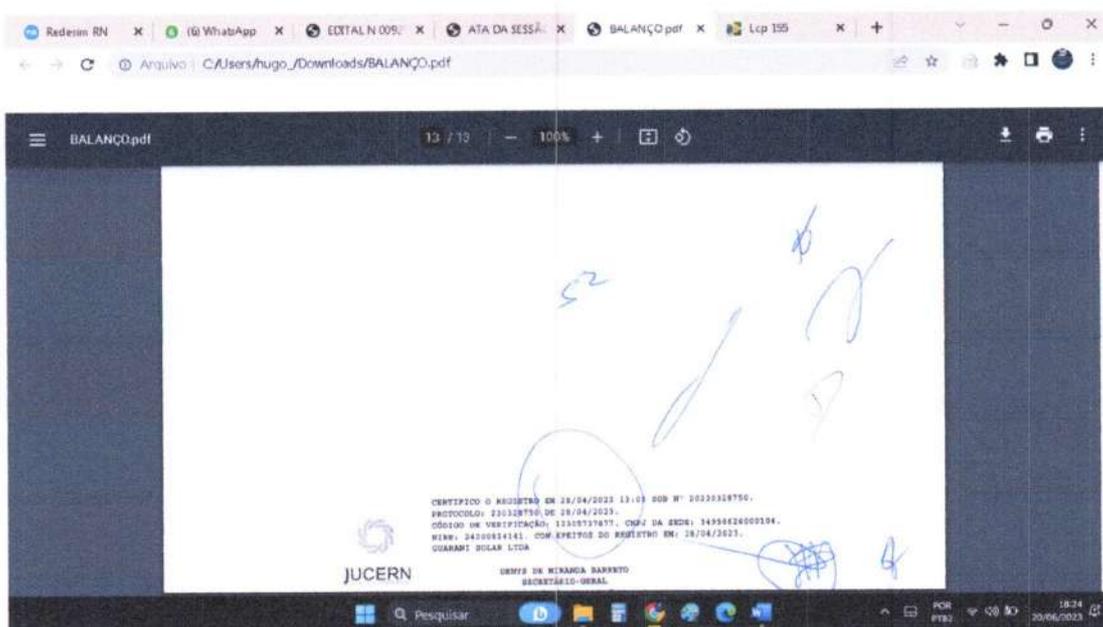
# Hugo

## Contabilidade



objeto da sociedade, devendo, igualmente, promover o respectivo arquivamento na Junta Comercial.

Desta feita, a empresa ora auditada, apresentou um balanço registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte com o seguinte selo de verificação:



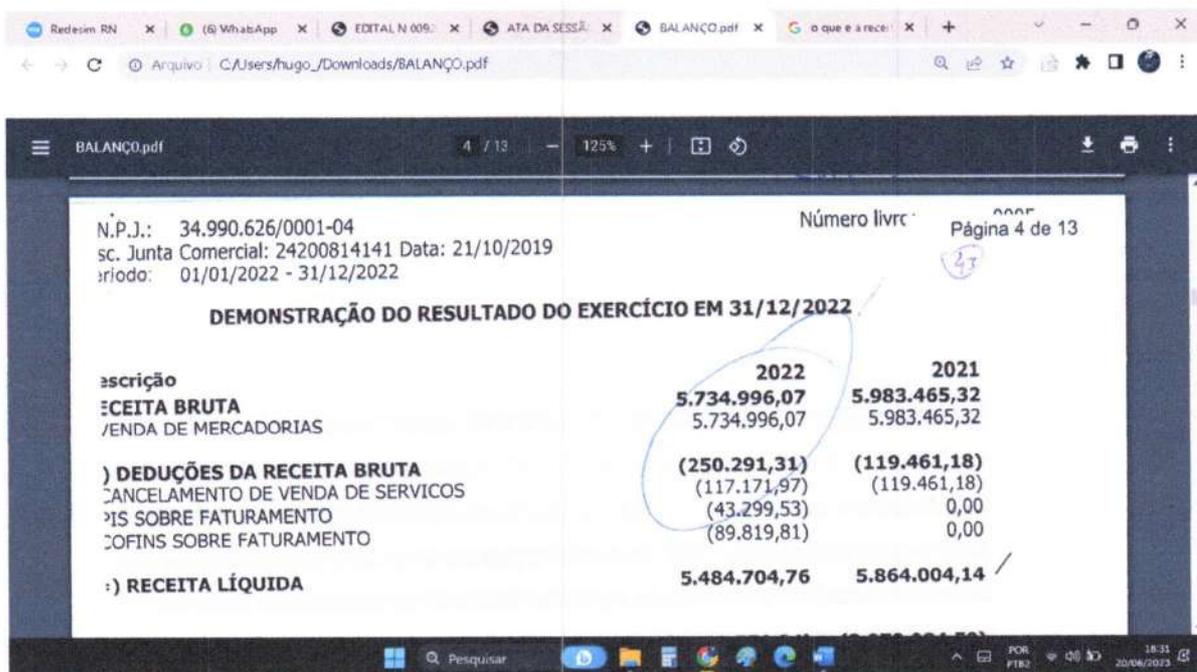
Nessa observância, na página 4 da documentação apresentada, advertimos que na receita bruta da D.R.E (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO) do exercício financeiro de 2022, A receita bruta representa o montante financeiro total que entrou nas contas de uma empresa a partir da comercialização de seus produtos e serviços ao longo de determinado período. Ela está atrelada à atividade-fim da organização e deve estar presente na demonstração de resultado do exercício (DRE). Senão vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por Hugo Ricardo Fernandes Torres.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 658D-E4F0-B819-AF06.



# Hugo

## Contabilidade



N.P.J.: 34.990.626/0001-04  
sc. Junta Comercial: 24200814141 Data: 21/10/2019  
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

Número livro: 0000  
Página 4 de 13

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022**

Descrição	2022	2021
<b>RECEITA BRUTA</b>	<b>5.734.996,07</b>	<b>5.983.465,32</b>
RECEITA BRUTA	5.734.996,07	5.983.465,32
<b>) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>(250.291,31)</b>	<b>(119.461,18)</b>
CANCELAMENTO DE VENDA DE SERVIÇOS	(117.171,97)	(119.461,18)
IMPOSTOS SOBRE FATURAMENTO	(43.299,53)	0,00
CONTRIBUIÇÕES SOBRE FATURAMENTO	(89.819,81)	0,00
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>5.484.704,76</b>	<b>5.864.004,14</b>

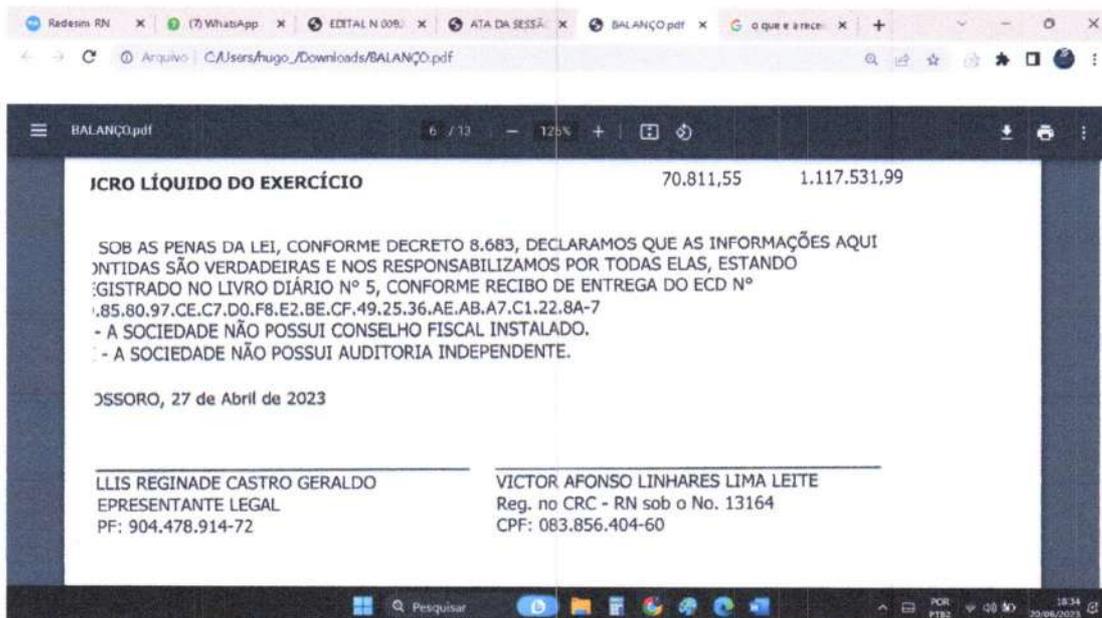
Observamos que em todas as páginas, discorre sob a chancela do profissional contábil e o representante da empresa conforme imagem abaixo:

Este documento foi assinado digitalmente por Hugo Ricardo Fernandes Torres.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 658D-E4F0-B819-AF06.



# Hugo

## Contabilidade



Apresentada toda significativa jurídica e contábil a respeito do tema, esta assessoria contábil, tão somente, opina em que, a empresa supracitada não apresentou de forma fidedigna e em acordo com os dispositivos que devem regular o porte empresarial, compreendendo haver discrepância entre os registros e documentos apresentados, diante do devido porte discriminado e devidamente registrado nos seus relatórios financeiros e patrimoniais, ora registrados no ente a que compete, nesse caso a JUCERN, reforçando que a mesma, se mostra Empresa de Pequeno Porte nos documentos acostados no trâmite licitatório, e que seu faturamento vai em desconformidade à norma que beneficia a empresa a ser enquadrada neste porte empresarial.

É o nosso parecer

Taboleiro Grande/RN, em 20 de junho de 2023.

**Hugo Ricardo Fernandes Torres**  
**Contador**  
**Nº de Registro CRC-PB 012601/O T-RN**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/658D-E4F0-B819-AF06> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 658D-E4F0-B819-AF06**



### Hash do Documento

E84C9FF008F3A67274587A0671B6E1E13C5DBAB61259674190D12715462436E0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/06/2023 é(são) :

- Hugo Ricardo Fernandes Torres (Signatário) - 061.472.764-25 em 20/06/2023 19:22 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

